



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002643-74.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante OTAVIO PEREIRA DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002643-74.2024.8.26.0291

Apelante: Otavio Pereira da Silva Filho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 8370

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de empréstimo consignado, cumulada com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O autor negou vínculo jurídico com o banco réu, impugnou a assinatura digital constante do contrato e requereu prova pericial grafotécnica. A sentença afastou a preliminar de cerceamento de defesa, reconheceu a validade da contratação digital e rejeitou todos os demais pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova pericial diante da impugnação da assinatura eletrônica constitui cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação eletrônica e a autenticidade da assinatura digital, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado do mérito é admissível quando o conjunto probatório é suficiente, sendo desnecessária a prova pericial grafotécnica nos casos de contratação eletrônica com suporte técnico-documental idôneo, que dispensa conhecimento técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A negativa de contratação pelo consumidor atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, impondo ao fornecedor o ônus da prova, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A apresentação de documentação eletrônica robusta — termo de consentimento, termo de adesão, dossiê de contratação com geolocalização, biometria facial, e comprovante de crédito — bem comprova a regularidade da contratação,

mesmo diante de impugnação da assinatura digital.

A geolocalização compatível com o endereço do autor e a biometria facial capturada em contexto típico de validação contratual reforçam a autenticidade da operação.

O Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica diretamente quando a instituição financeira demonstra, por meios próprios do meio eletrônico, a autenticidade da assinatura e da manifestação de vontade, não sendo necessário conhecimento específico para se aferir os elementos do contrato, na forma do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo demonstração de vício de consentimento ou falha na prestação de serviço, são indevidos os pedidos de indenização por danos morais, restituição em dobro e inexigibilidade da dívida.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são majorados para 15% nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 141), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça, se o caso.”

Em suas razões recursais, o recorrente, em sede de preliminares, o alegou a inexistência de vínculo jurídico com a parte ré, enfatizando ter impugnado expressamente a assinatura aposta no contrato anexado aos autos, sem que tenha sido determinada a realização da prova pericial grafotécnica requerida. No mérito, sustentou que a documentação acostada pela ré é unilateral e não constitui prova hábil da manifestação de vontade do autor. Pontuou que houve impugnação expressa à assinatura eletrônica, cabendo à ré comprovar a lisura da contratação. Defendeu a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais,

bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação pelos ônus da litigância de má-fé.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls.42/43).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 159/167), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do processo foi juridicamente correto, tendo em vista que as provas trazidas ao feito se mostram suficientes para formação do provimento jurisdicional.

O contrato apresentado pelo réu, no formato eletrônico, é suficiente para verificar a regularidade da colheita do consentimento do consumidor, dado que esta forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de seus próprios elementos, como documento de identidade com foto, biometria fácil, geolocalização e demais metadados, cuja análise prescinde de conhecimento especial

de técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mesmo diante da impugnação realizada pelo consumidor, já que por se tratar de assinatura eletrônica, o Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ acaba por ficar ressalvado, havendo, pois, distinção entre ele e o caso dos autos, como abaixo será exposto.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimos que nunca contratou.

Na hipótese dos autos, o autor questiona a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmam validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

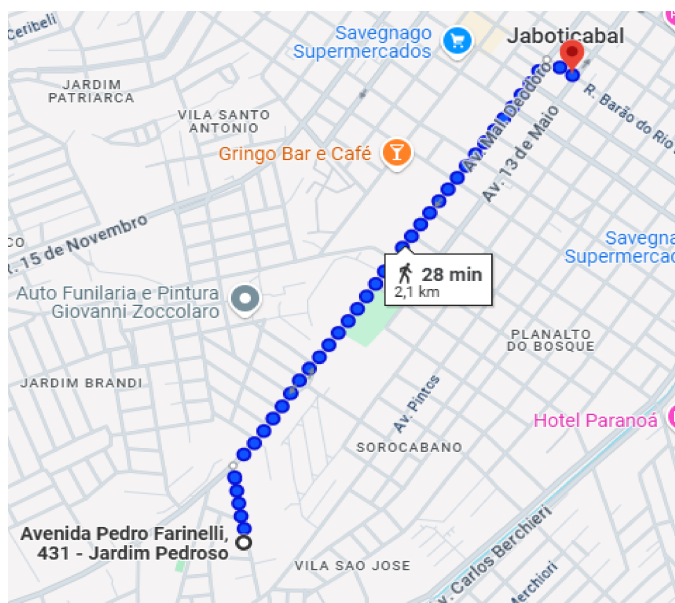
Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, a instituição financeira se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, tendo acostado aos autos as Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls.70/72) Termo de Adesão (fls. 73/77), dossiê de contratação (fls. 88/89) e comprovante de transferência via SPB (fls. 98).

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, destacando-se que sequer apresentou réplica à contestação, não impugnando a documentação acostada pelo réu, tampouco trouxe elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê de contratação (fls.88/89) corresponde a um local próximo ao domicílio do autor indicado na petição inicial, o que reforça a vinculação entre o contratante e a operação questionada.



A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra e proximidade do rosto do contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

Quanto à aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, diante da impugnação formulada pelo consumidor, verifica-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia ao demonstrar a autenticidade da assinatura eletrônica pelos meios próprios deste modo de formalização, sendo certo que o conjunto probatório que acompanha a assinatura digital é apto a comprovar sua regularidade.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, o autor não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência
Julgamento antecipado da lide sem a realização de prova
pericial Perícia desnecessária Elementos constantes dos autos
suficientes ao deslinde da questão Preliminares repelidas.
DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS Empréstimo consignado Desconto de
parcelas do benefício previdenciário Autor que alega
desconhecer a contratação Sentença de improcedência
Insurgência do autor Não acolhimento Contrato firmado de
forma eletrônica Validade do documento eletrônico, com
apresentação de documentos pessoais e captura de selfie que
não foi objeto de impugnação específica Empréstimo
impugnado que refinanciou contratos anteriores, sendo o
saldo remanescente disponibilizado na conta do autor Prova
da inexistência do crédito que competia ao autor, ônus do
qual não se desincumbiu Relação jurídica entre as partes
demonstrada Efetivação de forma digital que nada tem de
ilegal e segue o avanço tecnológico Legítimos os descontos
levados a efeito pelo banco réu, não havendo que se falar em

declaração de inexigibilidade, nem mesmo em indenização por danos morais Sentença mantida Apelo desprovido. Apelação Cível nº 1000378-28.2022.8.26.0596, Rel. Des. JACOB VALENTE, E. 12ª CDPriv, j. 13.02.25., p. 13.02.25.

Na mesma linha: AC 1000042-13.2024.8.26.0480, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI, Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 14.02.25, p. 14.02.25. Apelação Cível 1032861-87.2021.8.26.0001; Rel. Des Pedro Kodama; E 37ª Câmara de Direito Privado; j.: 17/02/2023; p.: 17/02/2023.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator